



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 688

PROJETO DE LEI Nº 13830

PROCESSO Nº 90486

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei ratifica o Protocolo de Intenções para conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, para Consórcio Público, de Direito Público, a ser denominado Consórcio Intermunicipal para Ações Sustentáveis – CIAS.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 42; Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro à fls. 43/44; e vem instruída com documentos às fls. 45/49, bem como à fl. 52 o Parecer n.º 044/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, IV, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos IV, V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que sua finalidade é ratificar o Protocolo de Intenções para formalizar a participação do Município de Jundiaí na conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário para Ações Sustentáveis, um consórcio de Direito Público.

O art. 241 da Constituição Federal prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Acerca do tema consórcio público, trazemos à colação da obra de Alexandre Mazza, *in verbis*:





Consórcio público é “o negócio jurídico plurilateral de direito público que tem por objeto medidas de mútua cooperação entre entidades federativas, resultando na criação de uma pessoa jurídica autônoma com natureza de direito privado ou de direito público”¹.

Portanto, sob o prisma jurídico, a propositura não encontra óbices. Sobre o mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

1 MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª edição - 2018, São Paulo: Saraiva, página 212.

